Documento:830630

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0008207-09.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA
DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS
PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade por alegada
irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, pois, no
caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de
prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um
distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração
jurisprudencial, mesmo porque ele fora preso em flagrante momentos depois

- do delito e parte da res furtiva localizada no interior de sua residência. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva, porquanto o paciente possui registros criminais que justificam, por ora, a aplicação da medida cautelar adotada.
- 4. Ademais, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, a existência de inquéritos, ações penais em curso, que denotam o risco de reiteração delitiva constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
- 5. Além de a prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois o crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade que ultrapassa 4 anos.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.
- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 8. Ordem denegada.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo a denúncia, no início da noite de 1º de junho de 2023, no bairro Aureny IV, em Palmas, e subtraíram coisas alheias móveis mediante grave ameaça, por duas vezes, em concurso de agentes e divisão de tarefas. Naquelas circunstâncias, por volta das 19h, os denunciados usaram uma motocicleta preta e um simulacro de arma de fogo para abordar as transeuntes e sua acompanhante. O garupa desceu e levou o simulacro de arma de fogo à amiga de , exigindo celulares. entregou seus pertences. No total, levaram um telefone celular, duas mochilas, um tênis, e dois fones de ouvido. O telefone havia custado R\$ 2.145,00. A amiga de conseguiu jogar alguns pertences no mato para não serem levados pelos assaltantes. Consta ainda que, momentos depois, entre 19h30min e 19h50min, os denunciados usaram a mesma motocicleta preta para abordar outras vítimas, os pedestres Micaela e Dhian. O garupa desceu da moto e exibiu o volume na cintura causado pelo simulacro de arma de fogo, tendo exigido e tomado o telefone celular A13 Samsung de Dhian e o Iphone 11 de Micaela (este no valor de R\$ 1.800,00), e partiram. As vítimas informaram que um dos assaltantes usava uma bolsa branca do Senac, roupa escura de manga longa

tipo uniforme e bota de trabalho, e forneceu parte da placa, possivelmente MWD, e contendo números 5 e 2, da motocicleta preta usada pelos assaltantes. Também foi possível rastrear um dos celulares, o que levou a polícia à casa do denunciado. Lá estava a motocicleta preta de placa "MWD 5F22", a bolsa branca do Senac e a roupa usada no roubo.

Alguns bens roubados estavam escondidos sob a cama de , e ainda diversos outros aparelhos, chips e cartão de memória estavam enterrados no quintal. O celular Iphone 11 de Micaela e o Iphone XR de já estavam destruídos, o que não impediu o rastreamento. Micaela recuperou apenas a capinha e o chip. O Samsung A13 de Dhian não fora achado, apenas a capinha. Os denunciados haviam pego a motocicleta emprestada mais cedo e ainda estavam juntos quando a polícia chegou à casa de Antonio. As vítimas reconheceram os flagrados como os assaltantes, o que possibilitou a condução e a lavratura do flagrante.

No presente habeas corpus, a impetrante suscita preliminar de nulidade consistente na ausência de realização de procedimento de reconhecimento válido, alegando que as vítimas sequer teriam indicado características semelhantes às dos autores, de sorte que tal irregularidade infringiria a legislação processual em vigor, a ensejar o relaxamento do flagrante. Destaca o não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente tem endereço na cidade, exerce atividade lícita e possui renda.

Consigna que a manutenção da prisão do paciente com base em ações penais anteriores caracteriza julgamento e imposição prévia da culpa, pois não se trata de reincidência, razão pela qual alega constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva sob fundamentação inidônea. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, com o relaxamento do flagrante ou a revogação da prisão cautelar, incluindo pedido subsidiário de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando—a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 9.

De início, registra—se que não comporta acolhimento a preliminar de nulidade por suposta irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, porquanto consta dos autos Termos de Reconhecimento de Pessoas por Meio Fotográfico, nos quais, após descrição das pessoas a serem reconhecidas e disponibilizadas às vítimas 4 fotografias de pessoas com características razoavelmente semelhantes, estas reconheceram o ora paciente com um dos autores do roubo, sendo certo que fora preso em flagrante momentos depois e parte da res furtiva localizada no interior de sua residência (evento 1 — P_FLAGRANTE4, pags. 6, 7, 10 e 11, do Inquérito Policial).

Portanto, deve ser desacolhida preliminar, uma vez que observadas as formalidades que alega ignorada.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO, IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à nulidade confissão, verifica-se que o tema não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame da quaestio por este Superior

Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando as próprias declarações do réu em sede policial, a denotar a presença de contexto probatório a justificar a mantença de sua condenação. 4. Agravo regimental. (STJ - AgRg no HC: 791684 RJ 2022/0397641-4, Relator: , Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 -OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 27/04/2023) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. OUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Secão desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício, II -Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III - In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eq. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022) Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente

ação constitucional.

157, § 2º, inciso II, do Código Penal).

Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art.

Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência n° 00049732/2023, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial em Simulacro de Arma de Fogo, Laudos Periciais em Objetos declarações das vítimas e declarações de testemunhas (eventos 1, 48 e 71, autos n° 0021471-58.2023.827.2728).

Certo é que a gravidade abstrata dos crimes telados não pode, por si só, gerar ofensa à ordem pública porque, se assim o fosse, a prisão cautelar estaria institucionalizada em qualquer tipo de infração. Tampouco uma prisão cautelar pode sustentar-se exclusivamente no temor da sociedade diante do delito.

Entretanto, ao contrário do que alega a impetrante, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante do risco de reiteração delitiva.

Veja-se excertos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...) No caso em tela, os custodiados foram autuados em flagrante pela prática do crime previsto artigo 157, § 2º, II (roubo com aumento de pena - concurso de pessoas) do Código Penal, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto à necessidade de conversão, imperioso reconhecer que a prisão

preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

Consta na certidão de evento 27 (CERT1) que, além do presente, o custodiado respondeu a 01 (um) inquérito policial pelo crime de tráfico de drogas (0041844-63.2020.8.27.2729) e possui 01 (uma) condenação criminal pelo crime de sequestro e cárcere privado (0044996-27.2017.8.27.2729).

Consta na certidão de evento 27 (CERT2) que, além do presente, o custodiado responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de organização criminosa (0015254-20.2018.8.27.2729) e possui 04 (quatro) condenações

criminais, 02 (duas) pelo crime de roubo (0015415-98.2016.8.27.2729 e 0028437-29.2016.8.27.2729), 01 (uma) pelo crime de receptação (0003253-42.2014.8.27.2729) e 01 (uma) pelo crime de tráfico de drogas (0031595-58.2017.8.27.2729).

Desta forma, fica evidente a contumácia dos custodiados em delinquir e, por consequência, o risco concreto de que continuarão a praticar crimes caso sejam soltos.

Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública. diante da gravidade concreta da conduta — apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) - e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). original sem destagues.

Ressalto que a segregação dos flagrados "não visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma - RHC 65.043 - Rel. Min. in RTJ 124/1033). Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade dos autuados ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal." Logo, ao que se observa, e ainda que sucintamente, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões que decretou e manteve a prisão preventiva estão, em tese, motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada.

Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A

DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "Além disto, é reincidente específico, pois possui condenação, transitada em julgado, por tráfico de drogas (autos nº 0000098-92.2009.8.16.0019)", e foi preso em flagrante na posse de drogas, munições e simulacro de arma de fogo, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes). III - No que concerne à alegação de revogação da prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19. In casu, consoante destacado pelo eq. Tribunal a quo, que se obteve informações de que todas as medidas de higienização, isolamento e contenção de visitas estão sendo adotadas, justamente a fim de se evitar o contágio, em contato com membros do DEPEN e demais setores carcerários, ademais, não há nada nos autos que demonstre que o paciente se enquadre em algum grupo de risco e que esteja debilitado. Assim, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via, IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 698.928/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) — grifei EMENTA: ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILDIADE PELA REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERTUBAÇÃO DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, que se constitui como uma garantia do indivíduo frente às ilegalidades ou abuso de poder praticados por agentes do estado, tem por fim afastar constrição indevida da liberdade de locomoção, lastreada no direito que a pessoa tem de ir, vir e permanecer. 2. É admissível a prisão preventiva do agente quando, a despeito de o crime de porte ilegal de arma de fogo que lhe foi imputado pela autoridade policial na nota de culpa ostentar abstratamente pena máxima não superior a quatro anos, verificar que ele possui duas condenações transitadas em julgado por crimes dolosos, em clara e indiscutível reincidência. 3. Ante a existência de provas da materialidade, da autoria do crime e do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, em garantia da ordem pública, consubstanciada reiteração delitiva e na perturbação da paz social, a decisão judicial baseada em fatos concretos revela-se idônea, suficiente e apta a amparar o decreto prisão preventiva, afastando, por conseguinte, o alegado constrangimento ilegal. 4. Ordem recebida, e no mérito, denegada, nos termos do voto prolatado. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0009373-13.2022.8.27.2700, Rel. , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2022) grifei

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLO MANDADO DE PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO ADEOUADA. ATOS INFRACIONAIS. REITERACÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTALARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão trazida sobre o duplo mandado de prisão sequer foi devolvido ao Tribunal a quo, o que configuraria indevida supressão de instância. Ademais, nada obsta que seja decretada prisão preventiva do agravante por mais de uma vez no mesmo inquérito, bastando que haja os requisitos legais. 2. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública. haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, tendo em vista a considerável quantidade e natureza do entorpecente, pois o agravante foi preso em flagrante com 186 gramas de cocaína. Além disso, deve-se levar em conta as circunstâncias da apreensão, em especial o fato de o entorpecente estar fracionado em diversas porções, bem como ter sido localizado caderno contendo anotações características da venda de drogas, 4 aparelhos celulares e significativa quantia em dinheiro de mais de 11 mil reais. circunstâncias estas que formam um conjunto robusto de indícios de que o agravante exercia o tráfico de entorpecentes de forma habitual. 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC n. 797.708/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) grifei

Desta feita, não detecto a ilegalidade inquinada à autoridade impetrada, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontrase amparada nos requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, apontando os motivos ensejadores da manutenção da medida coercitiva.

Ainda, o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudêncial que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só,

não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no caso dos presentes autos. 5. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto guando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018). 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. 7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 539.719/SP, Rel. Ministro , OUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020) - grifei. Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

03/09/2018) - grifei

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) 2 Trata-se, supostamente, de dois fatos criminosos, a saber, homicídio duplamente qualificado praticado mediante premeditação e três disparos de arma de fogo, e homicídio duplamente qualificado na forma tentada, o qual, em tese, não se consumou apenas em razão de falta de munição, tendo o paciente, todavia, agredido a vítima. Salientou-se, ainda, que há relatos de que o paciente pretende matar a única testemunha presencial, a revelar que a custódia se justifica, igualmente, por conveniência da instrução criminal. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. (...) 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 456076 RS 2018/0155075-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830630v5 e do código CRC 654478bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/7/2023, às 15:51:45

1. Nesse sentido, colaciono recentes precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3º Sessão do Superior Tribunal de Justiça: RHC 108.876/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019; e RHC 102.608/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019.

0008207-09.2023.8.27.2700

830630 .V5

Documento:830636

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0008207-09.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

 1. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade por alegada irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, pois, no caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, mesmo porque ele fora preso em flagrante momentos depois do delito e parte da res furtiva localizada no interior de sua residência.

 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Vislumbra—se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva, porquanto o paciente possui registros criminais que justificam, por ora, a aplicação

da medida cautelar adotada.

- 4. Ademais, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal da Cidadania, a existência de inquéritos, ações penais em curso, que denotam o risco de reiteração delitiva constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.
- 5. Além de a prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois o crime imputado ao paciente possui pena privativa de liberdade que ultrapassa 4 anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.

- 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os e e o Juíz.

Ausência justificada do Desembargador .

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. . Palmas, 18 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830636v7 e do código CRC ebedb980. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/8/2023, às 16:55:23

0008207-09.2023.8.27.2700

830636 .V7

Documento:830623

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0008207-09.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo a denúncia, no início da noite de 1º de junho de 2023, no bairro Aureny IV, em Palmas, subtraíram coisas alheias móveis mediante grave ameaça, por duas vezes, em concurso de agentes e divisão de tarefas. Naquelas circunstâncias, por volta das 19h, os denunciados usaram uma motocicleta preta e um simulacro de arma de fogo para abordar as transeuntes e sua acompanhante. O garupa desceu e levou o simulacro de arma de fogo à amiga de , exigindo celulares. entregou seus pertences. No total, levaram um telefone celular, duas mochilas, um tênis, e dois fones de ouvido. O telefone havia custado R\$ 2.145,00. A amiga de conseguiu jogar alguns pertences no mato para não serem levados pelos assaltantes. Consta ainda que, momentos depois, entre 19h30min e 19h50min, os denunciados usaram a mesma motocicleta preta para abordar as vítimas, os pedestres Micaela e Dhian. O garupa desceu da moto e exibiu o volume na cintura causado pelo simulacro de arma de fogo, tendo exigido e tomado o telefone celular A13 Samsung de Dhian e o Iphone 11 de Micaela (este no valor de R\$ 1.800,00), e partiram. As vítimas informaram que um dos assaltantes usava uma bolsa branca do Senac, roupa escura de manga longa tipo uniforme e bota de trabalho, e forneceu parte da placa, possivelmente MWD, e contendo números 5 e 2, da motocicleta preta usada pelos assaltantes. Também foi possível rastrear um dos celulares, o que levou a

polícia à casa do denunciado . Lá estava a motocicleta preta de placa "MWD 5F22", a bolsa branca do Senac e a roupa usada no roubo.

Alguns bens roubados estavam escondidos sob a cama de , e ainda diversos outros aparelhos, chipes e cartão de memória estavam enterrados no quintal. O celular Iphone 11 de Micaela e o Iphone XR de já estavam destruídos, o que não impediu o rastreamento. Micaela recuperou apenas a capinha e o chip. O Samsung A13 de Dhian não fora achado, apenas a capinha. Os denunciados haviam pego a motocicleta emprestada mais cedo e ainda estavam juntos quando a polícia chegou à casa de Antonio. As vítimas reconheceram os flagrados como os assaltantes, o que possibilitou a condução e a lavratura do flagrante.

No presente habeas corpus, a impetrante suscita preliminar de nulidade consistente na ausência de realização de procedimento de reconhecimento válido, alegando que as vítimas sequer teriam indicado características semelhantes às dos autores, de sorte que tal irregularidade infringiria a legislação processual em vigor, a ensejar o relaxamento do flagrante. Destaca o não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente tem endereço na cidade, exerce atividade lícita e possui renda.

Consigna que a manutenção da prisão do paciente com base em ações penais anteriores caracteriza julgamento e imposição prévia da culpa, pois não se trata de reincidência, razão pela qual alega constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva sob fundamentação inidônea. Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, com o relaxamento do flagrante ou a revogação da prisão cautelar, incluindo pedido subsidiário de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando—a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 9.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 830623v2 e do código CRC 87fd1007. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 5/7/2023, às 18:47:39

0008207-09.2023.8.27.2700

830623 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0008207-09.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 3º Vara Criminal de Palmas TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR .

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz Secretário